

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.176, de 2009, na Casa de origem), do Presidente da República, que “autoriza o Poder Executivo a doar 4 (quatro) aeronaves H-1H à Força Aérea Boliviana.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 798, de 1º de outubro de 2009 e é de autoria do então Presidente da República. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada à Câmara, que a aprovou. Em seguida, a proposição foi remetida à revisão senatorial.

A finalidade do projeto é autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa, a doar à Força Aérea boliviana 4 (quatro) helicópteros H-1H IROQUOIS, de fabricação estadunidense, acionadas por motor Lycoming T53-L13B, matrículas 8659, 8533, 8657 e 8666, com respectivos números de série 13843, 3205, 13024 e 13500, do acervo da Força Aérea Brasileira (FAB).

Após ser lido nesta Casa em 22 de junho de 2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a proposição foi distribuída à minha relatoria em 4 de julho de 2011.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à regimentalidade, tendo em vista que o PLC nº 44, de 2011, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às relações internacionais, a teor do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisado pela CCJ, nos termos do art. 49, I, do referido Regimento.

Registre-se, ainda, que a matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Cuidam-se de aeronaves que integram frota em desativação pela Força Aérea Brasileira (FAB). Elas não atendem as necessidades operacionais da FAB nos dias de hoje. Importa registrar, ainda, que a estocagem dessas aeronaves acarreta utilização de instalações e dispêndio de recursos públicos. Agrega-se a essa circunstância o fato de que o elevado custo para manter as aeronaves em condições de vôo, bem como do suprimento necessário à sua manutenção, aumenta o seu custo residual, não compensando economicamente sua alienação. Não há, portanto, interesse para o Brasil na manutenção do bem objeto da proposição em análise.

O mesmo não ocorre em relação à Bolívia. Os helicópteros objeto do PLC servirão, segundo manifestação de autoridades do país vizinho, ao propósito de facilitar as operações de combate ao narcotráfico. Essa circunstância é, sem dúvida, de interesse de ambos os países. Para além da ação mencionada, o intercâmbio entre as Forças Aéreas revela-se salutar no estreitamento da cooperação em área de fronteira e no adensamento das relações entre os dois países no campo da defesa.

Dessa forma, verifica-se clara convergência de interesses. Some-se a esse quadro o reforço do bom relacionamento bilateral. O gesto há de estreitar, ainda mais, os laços de cooperação mútua. Observa-se, por fim, que as despesas com o traslado serão custeadas pelo governo boliviano.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Aníbal Diniz, Relator